

# **O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SOLUÇÃO AOS PROBLEMAS CRIADOS PELA GLOBALIZAÇÃO DO SISTEMA LIBERAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**Agostinho Oli Koppe Pereira\***

**Henrique Mioranza Koppe Pereira\***

## **RESUMO**

No presente artigo, pretende-se demonstrar os vínculos existentes entre a globalização, o sistema liberal e as relações de consumo. Vínculos esses que, por sua complexidade, criam paradoxos quando examinados sob a ótica, mais reservada, de um contexto territorial delimitado. Esses paradoxos se concretizam, por um lado, pelas soluções, e de outro, pelos problemas gerados pelo liame. O enfrentamento desses problemas, através da busca de soluções adequadas, pode e deve se concretizar em objeto que tenha suas bases dispostas no entorno que envolve o sistema jurídico. A investigação, proposta para este trabalho, envolve a possibilidade de provar, por meio de raciocínio concludente, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro veio para solucionar as questões que abriram fraturas dentro das interfaces comuns entre o sistema que caracteriza as ações do fornecedor e o sistema que põe em evidência as ações do consumidor. Torna-se o CDC, assim, o meio adequado, local, para enfrentar as adversidades criadas pela globalização do liberalismo, com incidência direta sobre as relações de consumo.

## **PALAVRAS-CHAVE**

**DIREITO. CONSUMIDOR. GLOBALIZAÇÃO. LIBERALISMO.**

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor no Mestrado e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Coordenador do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito – da Universidade de Caxias do Sul.

\*\* Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Mestrando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Membro do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito – da Universidade de Caxias do Sul

## **ABSTRACT**

In the present article, will be demonstrating the existent bounds between the globalization, the liberal system and the consumers relationship. Those bonds, by your complexity, generate paradoxes when they're examined under a delimited territorial context optic. These paradoxes are concretizing by the problems and by the solutions generated by these bonds. The confrontation for these problems, through a search for adequate solutions, can and must be done in an object that has your bases on the juridical systems environment. The investigation, proposing by this work, involves the possibility to prove that the Brazilian Consumers Protection and Defense Code came to solute the questions that open fractures inside the common interface between the systems that characterize the suppliers' actions and the systems that evidences the consumers' actions. In this way, the CPDC became the local right matter to confront the adversities created by the globalization of the liberalism, with a direct incidence in the consumer relationship.

## **KEYWORDS**

LAW. CONSUMERS. RIGHTS. GLOBALIZATION.

## **Introdução**

O estudo que se desenvolveu para o presente trabalho teve como escopo demonstrar: num primeiro momento, que a globalização das idéias, transmitida pelo sistema liberal, espalhou-se em diversas áreas do conhecimento humano e que, no que se refere às relações de consumo, criou mais problemas que soluções, além do que configurou mais a desigualdade do que a igualdade preconizada; num segundo momento, que o Código de Proteção e defesa do Consumidor brasileiro caracterizou-se na intervenção estatal, como forma de dar uma solução que atendesse aos anseios sociais locais, fazendo com que os problemas originados pela globalização das idéias liberais pudessem ser enfrentados.

Para propiciar condições ao desenvolvimento da proposta, dividiu-se o artigo em duas partes principais: na primeira, que tem como título “O sistema liberal e a

sociedade de consumo”, tratou-se de dar uma visão geral do sistema liberal, inclusive um breve histórico, e sua concatenação com a sociedade de consumo; na segunda, “A globalização do sistema liberal e suas conseqüências na relação consumerista: a solução brasileira aos problemas advindos com a sociedade de consumo”, buscou-se demonstrar como ocorreu a globalização do sistema liberal no âmbito da relação de consumo, as conseqüências dessa globalização nesse meio, bem como os problemas advindos com ela. Por outro lado, nessa segunda parte, também se analisa o CDC como elemento que procura interferir no contexto criado, trazendo soluções adequadas para aproximar as partes da relação jurídica de consumo, que não conseguiam se desvelar sob a ótica liberal, vez que a igualdade, também preconizada, não existia entre as partes.

## 1. O sistema liberal e a sociedade de consumo

O sistema liberal, que surge no século XVIII, e se desenvolve até nossos dias, partiu de pressupostos nascidos e forjados numa sociedade que, de longe, se diferencia da atual. O seu aparecimento no século XVIII, ápice no século XIX, quase desaparecendo na primeira metade do séc. XX e, por fim, seu ressurgimento no fim do século XX demonstram a existência de crenças e descrenças tanto sobre os parâmetros delineadores de tal sistema quanto dos reais benefícios que ele pode prestar à humanidade.

O liberalismo possui suas raízes em tradições e pensamentos já desenvolvidos na Antiguidade clássica,<sup>1</sup> que se afirmaram no fim dos séculos XVII e XVIII, em duas correntes principais: a construtivista continental e a evolucionista da Grã-Bretanha. A construtivista,

originou-se da nova filosofia do racionalismo, desenvolvida sobretudo por René Descartes (mas também por Thomas Hobbes na Inglaterra) e que atingiu sua maior importância no século XVIII através dos filósofos do iluminismo francês. Voltaire e J.J. Rousseau foram os dois mais influentes representantes desta corrente intelectual que culminou na Revolução Francesa [...]<sup>2</sup>

Por outro lado, a corrente evolucionista desenvolveu-se na Inglaterra.

Essas duas correntes intelectuais, que abrangem os mais importantes conteúdos daquilo que mais tarde, no século XIX, se chamou de liberalismo

---

<sup>1</sup> HAYEK, Friedrich A. Von. *Liberalismo*: palestras e trabalhos. São Paulo: Bypress Comunicação Ltda., 1994. p.15.

<sup>2</sup> Idem.

concordavam em alguns pontos importantes como a exigência da liberdade de pensamento, liberdade de expressão e liberdade de imprensa [...]<sup>3</sup>

Sendo o liberalismo uma doutrina política, é natural que surjam controvérsias sobre os reais objetivos dessa doutrina. Se, por um lado, uns afirmam que o liberalismo utiliza-se dos ensinamentos da ciência econômica, e procura enunciar quais os meios a serem adotados para que a humanidade possa elevar seu padrão de vida,<sup>4</sup> outros vêem no liberalismo apenas a possibilidade de crescimento de uma pequena camada da população, aqueles que, mais fortes, conseguem dominar os mais fracos.

No que se refere ao Estado, o liberalismo atribui a ele as funções de proteger a propriedade, a liberdade e a paz, o que revela um Estado mínimo e fraco perante qualquer direcionamento, seja político, seja econômico. No dizer de Bonavides:

Com a construção do Estado jurídico, cuidavam os pensadores do direito natural, principalmente os de sua variante racionalista, haver encontrado formulação teórica capaz de salvar, em parte, a liberdade ilimitada que o homem desfrutava na sociedade pré-estatal ou dar a essa liberdade função preponderante, fazendo do Estado o acanhado servo do indivíduo.<sup>5</sup>

A burguesia revoltada contra o Absolutismo utilizou essas idéias para a destruição do já decadente Estado medieval e firmar-se no poder. A posição liberal teve sua razão de ser, para a época em que o sistema foi pensado, vez que a burguesia tinha pretensões de se libertar do absolutismo e, por isso, a idéia de liberdade plena estava presente com efusividade no discurso, que ainda manifestava a igualdade de todos os homens. Assim, o liberalismo efetuou mudanças significativas no sistema social da época, entre outras:

O status foi substituído pelo contrato como alicerce jurídico da sociedade. A uniformidade de crença religiosa deu lugar a uma diversidade de credos em que até o ceticismo encontrou um direito à expressão. O vago império medieval do *jus divino* e do *jus naturale* cedeu ao poder irresistível e concreto da soberania nacional. O controle da política por uma aristocracia cuja autoridade assentava na propriedade da terra passou a ser compartilhado com homens cuja influência derivava unicamente da propriedade de bens móveis.<sup>6</sup>

Para se entender as posições referente ao Estado, é importante a análise das idéias de Hobbes e Locke, que propuseram o contratualismo como forma de criação do Estado.

Em Hobbes, tem-se o estado de natureza como um primeiro momento do homem, quando ele se apresenta como um ser anti-social, individualista, egoísta. A partir dessas

---

<sup>3</sup> Ibidem. p.16.

<sup>4</sup> STEWART JUNIOR, Donald. *O que é liberalismo*. 4. ed., Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. p. 13.

<sup>5</sup> BONAVIDADES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972. p. 2.

<sup>6</sup> LASKI, Harold. *O liberalismo europeu*. São Paulo: Mestre Jou, 1973. p. 9.

características, o momento imaginado seria da guerra geral do homem contra o homem, quando se nota o império da lei do mais forte. Momento peculiar em que a teoria evolucionista de Darwin seria aplicada para o desenvolvimento e vitória do mais forte, em uma competição sem fim. Nas palavras de Hobbes: “Os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de manter todos em respeito.”<sup>7</sup> A forma encontrada para dar solução a esse estado de confusão generalizada, discórdia e desrespeito ao outro e à vida é o contrato que faz com que o homem abra mão de sua liberdade, do seu direito de natureza – entendido este, por Hobbes, como a “liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida, e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim”.<sup>8</sup>

Por outro lado, sobre o estado de natureza, afirma Locke que, nesse estado, o homem se encontra em “perfeita liberdade para ordenar-lhe as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem”.<sup>9</sup>

A partir disso, o homem, em um estado de natureza, regeria por si mesmo suas relações. Através de uma observação rápida pode-se pensar que essa forma de autotutela seria perfeita; todavia, quando se insere esse estado em um grupo real de indivíduos, o resultado é catastrófico. Instaure-se a barbárie. Os indivíduos, ao perceberem a possibilidade de auto-regência, passam a abusar da força e do poder para sobrepujar outros. Além disso, um pensamento que pressupõe um estado onde todos os indivíduos se encontrariam iguais e livres é absolutamente hipotético, pois requer um momento “zero”, ou seja, antes de qualquer possibilidade de um indivíduo subjugar outro.

Assim, a liberdade e a igualdade, presentes no estado de natureza proposta por Locke são instáveis. Pois, a partir do momento em que o indivíduo não consegue garantir sua sobrevivência por si, obriga-se a negociar com outros indivíduos para conseguir, de alguma forma, prover seu sustento e sua proteção.

---

<sup>7</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultura, 1988. p. 75. (Coleção os pensadores).

<sup>8</sup> Ibidem, p. 78.

<sup>9</sup> LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril, 1983. p. 35.

Rousseau tem uma perspectiva diferente sobre os aspectos de igualdade e liberdade no Estado de natureza. Primeiramente, o autor duvida que algum dia tenha o homem vivido em um perfeito Estado de natureza, pois é difícil provar que tenha, em alguma época, tal ordem absolutamente natural. Pressupõe, assim, que sempre tenha existido alguma espécie de pactualidade entre os homens. Todavia pode-se falar em uma desigualdade natural, podendo ser classificada de duas formas:

A primeira é chamada de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção que é estabelecida ou pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Esta consiste em vários privilégios de que gozam um em prejuízo de outros, como o serem mais ricos, mais poderosos e homenageados do que estes, ou ainda por fazerem-se obedecer por eles.<sup>10</sup>

Percebe-se que Rousseau, mesmo não aceitando a idéia de um homem natural bruto e selvagem, aceita as características expostas a partir do Estado natural que Locke confere anteriormente. Assim, a liberdade de auto-organização, sem qualquer sistema limitador de conduta, desencadeará em desigualdade. A partir disso, o autor sabiamente descreve as possíveis ações dos indivíduos de uma forma mais realista que os pensamentos, com bases ideológicas cristãs, de Richard Hooker, defendidos por John Locke nesse ambiente.

No entanto, não é o Estado de natureza o principal foco de estudo do presente trabalho, mas a idéia de ambiente que e apresenta. Um ambiente onde os homens podem organizar-se por sua própria sorte, sem qualquer interferência. Questiona-se a real existência de liberdade e de igualdade.

Pode-se afirmar a existência de liberdade, todavia caberá ao indivíduo conquistá-la e mantê-la perante os outros, ou seja, essa só será possível a partir do momento em que se obtém poder para vencer a diferença que sobrepuja o indivíduo ao interesse de outrem; caso contrário viverá com sua liberdade à mercê da vontade daquele que é superior.

Sobre a igualdade, serão iguais aqueles que tiverem força para ser, e também aqueles que forem considerados iguais por quem tem poder. Assim, novamente o fraco perece, permanecendo sob a vontade dos que acima dele se encontram, os iguais. Não existe, nesse ambiente, um patamar mínimo de igualdade, ou seja, o indivíduo será

---

<sup>10</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Abril, 1983, p. 236.

considerado inferior, igual ou superior, dependendo de a quem esteja sendo comparado. Assim, o indivíduo pode ser considerado igual em um primeiro momento e, depois, ser considerado superior ou inferior, podendo da mesma forma oscilar de acordo com a circunstância. Ou seja, não é possível estabelecer um parâmetro de igualdade diante de uma grande complexidade de situações e indivíduos.

Na Europa do século XVII e XVIII, o mercado capitalista se desenvolveu com o incremento da produção e do comércio; é o início da Revolução Industrial, que reclama pela consolidação das novas idéias nos âmbitos social, econômico e político. “Nessa conjuntura, teorias políticas afloraram tendo como objeto axial o comportamento humano, afirmando serem os interesses individuais e egoístas os motivadores do agir humano.”<sup>11</sup> Se o capitalismo se desenvolveu juntamente com o liberalismo, pode-se afirmar com Hunt, que “das idéias dos capitalistas sobre a natureza da humanidade e suas necessidades de serem livres das grandes restrições econômicas é que nasce a filosofia do individualismo, que serve de base para o liberalismo clássico”.<sup>12</sup> Os dois, liberalismo clássico e individualismo, estão juntos, vez que possuem fundamentos iguais. “Não há dúvida quanto à relação existente entre o liberalismo e a teoria do individualismo. É ela que fundamenta a estrutura do mercado, onde o indivíduo, enquanto proprietário, deve encontrar-se livre.”<sup>13</sup>

No século XVIII, a França se torna uma das pontas-de-lança do pensamento liberal, pois os fisiocratas tiveram função preponderante, pois acreditavam

ser a riqueza de uma nação advinda da agricultura. Para eles, se os produtores rurais fossem livres para agir de acordo com seus próprios interesses, a harmonia social e a prosperidade se realizariam para toda a nação. Portanto, a liberdade é condição natural, as restrições são frutos da compulsão. Cada homem deve cuidar de si próprio o único princípio da identidade de interesses é a ordem e o preceito aos contratos estabelecidos sem coerção.<sup>14</sup>

Assim, o liberalismo começava a tomar corpo, e suas idéias ganhavam adeptos tanto na Europa continental quanto na Inglaterra. Nas palavras de Mises, o liberalismo:

é uma doutrina inteiramente voltada para a conduta dos homens neste mundo. Em última análise, a nada visa senão ao progresso do bem-estar material exterior do homem e não se refere às necessidades interiores, espirituais e metafísicas. Não promete felicidade e contentamento aos

---

<sup>11</sup> HOLANDA, Francisco Urribam Xavier de. *Do liberalismo ao neoliberalismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 18-19.

<sup>12</sup> HUT, E. K. *História do pensamento econômico*, 4. ed., Rio de Janeiro: Campus, 1986. p. 50.

<sup>13</sup> HOLANDA, op. cit. p. 29.

<sup>14</sup> HOLANDA, op. cit. p. 18.

homens, mas, tão-somente, a maior satisfação possível de todos os desejos suscitados pelas coisas e pelo mundo exterior.<sup>15</sup>

Resta claro que o sistema liberal está exclusivamente voltado para o prazer que advém da aquisição de bens materiais; em última análise, está voltado para o consumo, embora se diga que “o liberalismo não visa a criar qualquer outra coisa, a não ser as condições externas para o desenvolvimento da vida interior,”<sup>16</sup> também é certo que o desenvolvimento interior independe das condições externas. Nessa seara, o liberalismo deve se contentar com suas idéias voltadas para a aquisição de bens de consumo, e as possíveis satisfações básicas que esse tipo de conduta possa trazer ao indivíduo. Isso justifica a concomitância do desenvolvimento do liberalismo com o da sociedade consumerista.

Nesses parâmetros, o liberalismo está intimamente voltado para o desenvolvimento tecnológico e à competitividade entre os indivíduos, já que a individualidade é outro aspecto inerente ao sistema. É inegável que a tecnologia tem facilitado a vida dos indivíduos, e até a prolongado; porém, paradoxalmente, tem-se notado alto índice de suicídio em sociedades de alta tecnologia, como é o caso do Japão, o que demonstra a não-relação entre aquisição de bens com felicidade interior.

A razão é outro elemento pertencente às idéias liberais, porque, segundo essa doutrina, tudo deve ser desenvolvido através dela. Sendo os sentimentos desconectados da razão, o liberalismo só aceita a razão como possibilidade de solução aos problemas sociais. Porém, a razão é o elemento que conecta o homem ao questionamento de sua existência, vez que é o único animal que se questiona sobre o por quê de estar vivo. Mais uma vez, paradoxalmente, o liberalismo tenta, por um lado, ligar a razão ao material, mas não consegue ver que essa mesma razão é justamente o problema que não quer enfrentar – o interior do indivíduo.

Segundo os defensores do liberalismo,<sup>17</sup> ele visa ao bem-estar de todos e não apenas de uma camada ou classe social. Na teoria, pode ser que isso se pretendesse, como afirma Mises: “Foi isso que os utilitários ingleses quiseram dizer – embora, é verdade, de modo não muito apropriado – com seu famoso preceito, ‘a maior felicidade

---

<sup>15</sup> MISES, Ludwig Von. *Liberalismo*: segundo a tradição clássica. Trad. de Haydn Coutinho Pimenta. Rio de Janeiro: José Olympio, Instituto Liberal, 1987. p. 6.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 4.



possível ao maior número possível de pessoas.”<sup>18</sup> Porém, na prática, o que se tem notado é o privilégio das classes abastadas. E isso não poderia ser diferente, uma vez que o liberalismo possui como dois dos seus maiores pressupostos a liberdade e a igualdade.

Assim, quando o liberalismo estabelece a ficção da igualdade entre os seres humanos, dá ensejo à liberdade de condutas na sociedade – outra ficção –, pois, se os indivíduos são iguais, possuem todas as condições de estabelecerem inter-relacionamentos sociais, sem que haja o predomínio de um sobre o outro. Porém, na realidade, isso – liberdade e igualdade – é apenas ficção que vai da conduta social à conduta jurídica.

Conforme ensina Mises:

Os liberais do século XVIII, guiados pelas idéias da lei natural e do iluminismo, exigiam para todos a igualdade nos direitos políticos e civis, porque pressupunham serem iguais todos os homens, Deus fez todos os homens iguais, dotando-os, fundamentalmente, das mesmas capacidade e talentos, soprando-lhes o sopro de seu Espírito.<sup>19</sup>

A igualdade inexistente, os seres humanos são diferentes tanto individual, quanto socialmente. Nenhum ser humano, como indivíduo, é igual a outro. Dentro da sociedade, eles ocupam posições diferentes, guardadas suas peculiaridades sociais, econômicas e cognitivas. Dentro dessa ótica, resta configurada uma sobreposição social dos indivíduos com maior poder em relação aos de menor poder, o que, em última análise, retira a possibilidade de igualdade dentro da sociedade. Os indivíduos não são iguais para decidir sobre que condutas devem ter.

Quando se analisam as proposições que envolvem a questão da igualdade, as dúvidas podem se suceder em diversos sentidos: se os homens são iguais, o tratamento jurídico igual a todos seria o mais coerente; se os homens não são iguais, a dimensão da igualdade aplicada aos desiguais pode gerar injustiças, pois, para se fazer justiça, é imprescindível o tratamento desigual vinculado ao intuito de proteção ao mais fraco. No ver do sistema liberal, o tratamento igualitário seria para não prejudicar o mais fraco, porém isso não acontece, pois tratar os desiguais igualmente é pressuposto para a injustiça.

A idéia criada pelo liberalismo, de que todos são iguais perante a lei, é uma das maiores falácias criada na história do direito, vez que nunca existiu, e a sua existência,

---

<sup>18</sup> MISES. op. cit., p. 9.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 30.

para se concretizar em elemento de justiça, dependeria de as partes serem iguais, o que também não acontece em muitos casos.

Nessa seara, a sociedade de consumo, que é envolta no que se denominou relação de consumo – que, por sinal, é justamente onde o liberalismo tem seu ponto forte –, deixou marcada a sociedade pela força dos fornecedores sobre os consumidores. Aqueles, com maior poder, tanto técnico-científico quanto econômico, dominaram e dominam as relações de consumo em detrimento dos consumidores, fracos em organização, em conhecimento técnico-científico e também economicamente.

## **2. A globalização do sistema liberal e suas conseqüências na relação consumerista: a solução brasileira aos problemas advindos com a sociedade de consumo**

Globalização é a palavra da hora, embora ela não seja nova nem como teoria nem como prática. O interagir comercial e cultural entre os povos é tão velho quanto a sociedade humana: Roma globalizou sua prática; a Grécia, sua teoria; a Índia, suas especiarias; a Igreja, suas crenças; a Europa, sua dominação colonialista e, paradoxalmente, suas idéias liberais nos dois últimos séculos do milênio. Nem uma novidade, portanto, quando se fala em globalização.

Nesse contexto globalizado, as influências teóricas e práticas das idéias acabam por estabelecer comportamentos que se refletem tanto no âmbito social, *lato sensu*, quanto no âmbito sócio-jurídico, *strictu sensu*.

Assim, tendo em vista as mudanças legislativas ocorridas no Estado brasileiro, nas últimas décadas, é de se supor que as transformações econômicas, jurídicas e sociais que se fizeram no mundo, nos dois últimos séculos, não passaram despercebidas em nível de Brasil. Isso porque, inserido no contexto mundial, recebe os reflexos do que acontece nos âmbitos econômico, político, social e jurídico, quando esses acontecimentos têm importância em nível internacional.

A sociedade mundial vê, a partir do liberalismo emergente do século XIX, um direcionamento para as idéias propostas nessa doutrina, que primeiro aparece no âmbito

político,<sup>20</sup> e depois alastra-se ao plano econômico, onde a liberdade e a igualdade figuram como fonte da vontade.

Assim, tanto a liberdade quanto a igualdade aparecem muito bem delineadas no plano teórico e ideal; porém, no plano prático e concreto, os objetivos ficam longe das metas traçadas.

Nesse contexto prático, surgiu a produção em massa e a concorrência que, em um primeiro momento, parecia ser totalmente favorável ao consumidor. Nesse sentido, também se manifesta Benjamin: “É para ele e pensando nele que se produz. É a ele que se vendem produtos e serviços; é a ele que se busca seduzir com a publicidade.”<sup>21-22</sup>

Porém esse quadro não se concretizou na prática porque, segundo Donato,

em face das extraordinária proporções alcançadas por esse processo produtivo, cada vez mais fortalecido, o consumidor, já imbuído do espírito consumerista que esse mesmo processo produtivo veio a impingir-lhe, tornava-se vulnerável. Resta, ao final, o consumidor atingido por essa explosão produtiva, que o induz a buscar mais e mais a satisfação de suas necessidades e desejos e, ao mesmo tempo, torna-o impotente face à robustez adquirida pelo produtor. Contrariamente ao esperado, ou seja, ver-se o consumidor engrandecido pelo seu poder de compra, deparamo-nos com sua fragilidade, sua vulnerabilidade frente ao poderio econômico.<sup>23</sup>

No contexto do capitalismo os produtores se organizaram, e os consumidores desorganizados se tornaram vulneráveis frente ao poder econômico.

A situação criada pela atividade econômico-social, colocando de um lado os empresários - fornecedores – e, de outro, os consumidores, que na teoria deveriam andar juntos para o crescimento global da sociedade, criou uma configuração não esperada: os empresários organizados formaram monopólios ou cartéis, dominando, através do seu poder econômico, todas as relações vinculadas ao consumo, uma vez que, do outro lado, estavam os consumidores desorganizados e, portanto, vulneráveis a todo tipo de direcionamento advindo do mais forte.

---

<sup>20</sup> Analisando a democracia marxista e liberalista, afirma Severo Rocha que: “Entendemos que talvez a maior dificuldade para a análise da democracia no fim do século seja provocada pelo fato de que as duas teorias dominantes na teoria política, o marxismo e o liberalismo, chegaram a um esgotamento de suas potencialidades críticas.” ROCHA, Leonel Severo. *Direito, cultura política e democracia. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado- 2000*, São Leopoldo: Gráfica da unisinos, 2000. p.141.

<sup>21</sup> BENJAMIN, A. H. de Vasconcellos e. *O conceito jurídico de consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988. p. 69.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *A proteção do consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.18.

O poder econômico impunha seus ditames, e os consumidores não possuíam meios eficazes para defesa, uma vez que a pretendida igualdade entre as partes dava lugar ao domínio de uma parte economicamente forte e organizada sobre a outra economicamente fraca, desorganizada e sem a proteção do Estado, que não dispunha de meios jurídicos condizentes com a situação que se formara.

Dentro do contexto econômico-social descrito, o próprio Direito se vê envolvido. Devido a esse envolvimento, o Direito procurou organizar-se dentro da idéia de sistematização jurídica, que se apresentava como sendo o indispensável à sua estabilidade e que, no início do século XX, parecia solucionar todos os problemas. Porém, como bem salienta Donato,

do ideal propagado pela Revolução Francesa - Igualdade, Liberdade e Fraternidade - restaram, pois, nas últimas décadas, encampado pela sociedade capitalista, a tão-somente: igualdade e liberdade. Ideais estes que estavam a refletir unicamente a realidade jurídica positiva já existente e que, por essas razões, não mais refletiam verdadeiramente a realidade fática.<sup>24</sup>

Com esse quadro delineado, cabia ao Estado – e no nosso caso ao Estado brasileiro - e ao Direito buscarem soluções aos impasses advindos das relações que se estabeleciam entre fornecedor e consumidor. Surge, num primeiro momento, um conjunto normativo que atuou de forma paliativa como proteção ao consumidor. É a fase pré-intervencionista:

A teoria pré-intervencionista de proteção do consumidor e, portanto, o direito de proteção do consumidor, desenvolveu-se a partir do direito comercial e do direito de concorrência. Analisaram-se criticamente alguns pressupostos básicos de direito civil como a liberdade contratual, “caveat emptor”, responsabilidade por culpa etc. Esta teoria propôs soluções “amenas”, sem impor padrões satisfatórios nas relações contratuais que, é claro, tinham de ser adequadas às diversas tradições legais.<sup>25</sup>

Antes de assumir a complexidade criada pela sociedade de consumo, a relação *vendedor/comprador* possuía um vínculo de confiabilidade direto. Nesse sentido explica Moraes:

Essa relação assumia um caráter muito pessoal, e eventual conflito circunscrevia-se à órbita privada ou individual dos litigantes. E, ademais, não merecia maior relevo social. Com o passar do tempo, todavia, em face da mudança nas relações de comércio e em razão do advento da sociedade de consumo, caracterizada pela produção em massa, aliada ao imperioso crescimento da publicidade nesse campo, houve necessidade de o Estado intervir, com seu poder cogente, nas relações em que figurasse como parte o consumidor, tutelando seus interesses. E isso porque, se de um lado o

<sup>24</sup> DONATO, op. cit., p.18.

<sup>25</sup> REICH, Norberto. *Algumas proposições para a filosofia da proteção do consumidor*. RT-728, junho de 1996, p. 13.

consumidor, isoladamente considerado, se mostrava frágil e impotente para enfrentar as novas ofensas que lhe eram arremessadas pelo mundo moderno, de outro lado impunha-se ao Estado conferir um tratamento jurídico peculiar a esse conflito oriundo de uma relação que não mais se estabelecia no plano eminentemente individual.<sup>26</sup>

A confiança é um dos elementos que move as relações entre as pessoas e, em última análise, a própria sociedade. Ao pretender adquirir uma passagem de ônibus, o consumidor não vai antes às oficinas da empresa verificar se a manutenção dos veículos está sendo feita. Há uma confiança de que isso esteja sendo feito.<sup>27</sup> Através dessa confiança, vislumbra-se a certeza no futuro. É de certa forma uma antecipação do futuro.<sup>28</sup> Porém, se trabalhada a confiança vinculada com a segurança, há de se ver que somente o presente traz toda a segurança. Nas palavras de Luhmann: “La confianza solamente puede asegurarse y mantenerse en el presente. Ni el futuro incierto ni incluso el pasado puede despertar la confianza, ya que no se há eliminado la posibilidad del descubrimiento futuro de antecedentes alternativos.”<sup>29</sup> Assim, a confiança é um elemento que não se mostra como segurança, mas como possibilidade. Fazer a ação com confiança é fazê-la dentro de parâmetros possíveis. Nas palavras de Luhmann: “La confianza, en el más amplio sentido de la fe en las expectativas de uno, es un hecho básico de la vida social.”<sup>30</sup>

Falar em confiança nas relações de consumo é falar em qualidade, garantia de troca do produto, de ressarcimento dos danos possíveis, fazer novamente o serviço que não ficou a contento. Também a confiança, nas relações de consumo, está diretamente relacionada com seleção. A seleção no presente determina o futuro. E essa seleção

---

<sup>26</sup> MORAES, V. de L. Da tutela do consumidor, *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: *AJURIS*, p.7-8, 1989.

<sup>27</sup> “Quien confía en una empresa, en una determinada situación, producción y/o comercialización de bienes y servicios es porque espera que ella se comporte en forma *predecible* conforme a las expectativas que ella misma generó como antecedente, verbigracia, por la publicidad masiva. Generar confianza entonces implica otorgar certeza sobre algun acontecimiento futuro, verbigracia, la eficiencia y seguridad del bien o servicio; es hacer desaparecer la incertidumbre, es poder anticiparse ala misma y comportarse como si ese futuro fuera cierto y minimizando las situaciones de riesgo.De esta forma, entre la *confianza* y el futuro, hay una *relación de previsibilidad* en el comportamiento empresarial y cuanto mayor sea la confianza, mayor sera el grado de certidumbre acerca de un comportamiento o hecho futuro de los consumidores.” WEINGARTEN, Celia. El valor economico de la confianza para empresas y consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 33, p. 35 janeiro/março 2000.

<sup>28</sup> LUHMANN, Niklas. *Confianza*. México: Anthropos, 1996. p.14.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 5.

deveria levar em conta, sensivelmente, a confiança que o consumidor possui no produto ou serviço a ser adquirido.<sup>31</sup>

É de se notar que o verbo *dever* foi utilizado como “*deveria*” e não como “*deve*”, justamente para deixar claro que, muitas vezes, não há para o consumidor opção de escolha para decidir entre um produto em que confia ou não. As relações jurídicas de consumo são concretizadas, não raras vezes, sobre produtos ou serviços monopolizados e sob as condições de cartéis, que estão distante de possibilitar opções baseadas na confiabilidade.

Luhmann, com propriedade, dispõe:

Este problema puede captarse más claramente si distinguimos entre *el futuro en el presente y el presente en el futuro*. Cada presente tiene su propio futuro, que es el prospecto ilimitado de sus propias posibilidades futuras. Concibe un futuro del cual solamente una selección puede, en el futuro, convertirse en presente. En el progreso hacia el futuro, estas posibilidades abren paso a la selección de nuevos presentes y con ello a nuevas perspectivas futuras.<sup>32</sup>

Não resta dúvidas que, de uma maneira geral, dentro da sociedade, a seleção do presente estabelece o futuro, uma vez que o futuro se vê no presente. Porém, quando se trata de relação jurídica de consumo, como já foi abordado anteriormente, nem sempre pode-se falar em possibilidade de seleção, ou seja, em possibilidade de escolha do futuro, vindo portanto o futuro, muitas vezes, por imposição e não por seleção.

Não descuida Luhmann da possibilidade de diferença entre presente e futuro, quando busca solução para o impasse, no que denominou de *eleição consciente*.

Si la experiencia trae conciencia de la diferencia entre su futuro en el presente y su presente en el futuro, la oportunidad surge de hacer una elección consciente, junto con la incertidumbre y una necesidad de consolidar relaciones entre los presentes actuales y los presentes futuros, que el futuro en el presente parece poner en peligro.<sup>33</sup>

Nas relações de consumo, nem sempre a solução adotada por Luhmann se aplica. *Eleição consciente* é um elemento que nem sempre vai estar presente nas relações jurídicas de consumo. Se, por um lado, o consumidor pode eleger

---

<sup>31</sup> Nesse sentido, Celia Weingarten: “El hombre actua por motivaciones, y la primordial es la expectativa de confianza que supera la incertidumbre en cualquier orden, especialmente en el ambito juridico economico para romper con los riesgos del mercado, creando un marco de expectativa favorable a su acceso, evitando daños innecesarios. La *expectativa de confianza* nace fundamentalmente a partir dela credibilidad objetivizada, que es la que *orienta el comportamiento y guia las decisiones* del individuo y sus intencionalidades, especialmente a los consumidores.” WEINGARTEN, Celia. El valor economico de la confianza para empresas y consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 33, p. 35, jan./mar. 2000.

<sup>32</sup> Ibidem, p.21.

<sup>33</sup> Idem.

conscientemente entre um produto e outro, entre um serviço e outro, muitas vezes essa eleição consciente não aparece, vez que o consumidor não possui a opção de eleição. Assim, não haverá como consolidar relações entre os presentes atuais e os presentes futuros. Não há como retirar o perigo que se apresenta.

Nesse patamar de discussão, em que se envolve a relação jurídica de consumo, pode-se dizer que a relação entre presente e futuro nem sempre é uma questão de confiança, ela simplesmente acontece no presente, independentemente da perspectiva de confiança no futuro.

A confiança, como redutor da complexidade social, é inegável quando ela pode ser aplicada. Porém, essa aplicabilidade, em nível de relação de consumo, está longe de ser a ideal. O surgimento da dogmática consumerista é uma tentativa de fazer surgir uma maior confiança dentro desse tipo de relação, vez que não se podia deixar que as partes continuassem a se digladiar na busca de soluções, na maioria das vezes não encontradas, para solver os problemas que se apresentavam. Mesmo porque as partes estavam em franca desigualdade, sendo o fornecedor mais forte, tanto economicamente quanto em nível de conhecimento. Essa desigualdade somente trazia segurança e confiança para o fornecedor e não para o consumidor.

Luhmann, analisando a questão atinente ao dinheiro e ao poder, no meio social, os coloca como mecanismos sociais que garantem segurança frente ao futuro, pressupondo confiança.<sup>34</sup> E isso é exatamente o que ocorre no âmbito da relação de consumo: o dinheiro e o poder estabelecem segurança e confiança para os fornecedores que, através deles, possuem condições de manipular o mercado a seu bel-prazer. Essa situação, analisada sob a ótica de um período anterior à dogmática do consumidor, pode encontrar um distanciamento acentuado entre fornecedor e consumidor, com predomínio quase total daquele sobre este.

A dogmática consumerista vem com o intuito de diminuir esse distanciamento, fazendo com que haja uma maior igualdade entre as partes. A união dessa igualdade com a criação de expectativas generalizadas que, muitas vezes, não possuem aprovação

---

<sup>34</sup> Nas palavras de Luhmann: “Dinero, poder y verdad (a los cuales volveremos en detalle) son mecanismos sociales que permiten que se pospongan las decisiones, sin embargo garantizan una seguridad frente a mi futuro de mayor incertidumbre y complejidad de sucesos. La estabilización de éstos y otros mecanismos en el presente presupone la confianza” LUHMANN. *Confianza*, p. 26-27.

individual, possibilita uma maior confiança na ação a ser executada, ocorrendo, também, uma redução da complexidade social. Nesse sentido, escreve Luhmann:

[...] através da generalização, são superadas as descontinuidades tópicas a cada dimensão, eliminando-se assim os perigos específicos a cada dimensão. Dessa forma a normatização dá continuidade a uma expectativa, independentemente do fato de que ela de tempos em tempos venha a ser frustrada. Através da institucionalização o consenso geral é suposto, independentemente do fato de não existir uma aprovação individual.<sup>35</sup>

Quanto mais complexa a sociedade, maior a possibilidade de discrepância no que se refere às expectativas, fazendo que haja uma diminuição na confiança a ser depositada sobre a ação.

Por isso, há necessidade de um conjunto normativo capaz de retomar a confiança. Assim, nas últimas décadas, a sociedade vem obtendo avanços consideráveis no que se denominou *Direito do Consumidor*. Da mesma forma que os demais Estados, o Brasil não podia manter-se fora do novo contexto, mormente que não possuía, em seu direito positivo, normas que possibilitassem uma efetiva proteção ao consumidor.

Antes da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Brasil, a defesa do consumidor era exercida de maneira superficial. Assim, antes do Código de Defesa do Consumidor, a preocupação jurídica em torno da matéria *defesa do consumidor* aparece com determinação na Constituição brasileira de 5/10/1988. Nesse Diploma Legal, os princípios da tutela do consumidor são tratados em dois momentos principais: no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, XXXII, que responsabiliza o Estado pela promoção da defesa do consumidor; e no Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira - Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, art. 170, V, que erige como princípio constitucional a defesa do consumidor.

Além desses dispositivos, que foram e são basilares para a construção jurídica em torno da defesa do consumidor, a Constituição contempla outros que, embora não sejam de cunho fundamental, são importantes no contexto jurídico: o art. 150 § 5º; o art. 175, § único, II; o art. 220, §§ 3º, II e 4º. A Constituição trata do assunto em vários de seus dispositivos, deixando clara a intenção de adotar, na legislação brasileira, um caminho firme para a regulamentação do Direito do Consumidor.

---

<sup>35</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro Ltda., 1983. p. 110.



O direito brasileiro, no que se refere à proteção ao consumidor, apresentava, antes do código, uma regulamentação esparsa e indireta, sem disciplina e sistematização, que somente veio a tomar corpo jurídico a partir do Código de 1990. Assim, o embrião do desenvolvimento da proteção ao consumidor no Brasil foi a Constituição de 1988, pois foi ela que determinou a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias além, é claro, de normatizar os princípios básicos desse direito.

Portanto, o constituinte brasileiro, em bom tempo, incluiu, no contexto jurídico nacional, os pilares que iriam nortear o ordenamento positivo sobre a proteção do consumidor. Ao lado disso, é de se salientar que a matéria tomou forma direta e orientadora a partir dessa Constituição vindo, mais tarde, a se concretizar no Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, a afirmação de que a Constituição de 1988 jurisdicionou a necessidade de se implantar, no direito nacional, a proteção ao consumidor, é verdadeira, uma vez que essa idéia estava apenas no pensamento dos juristas pátrios já, na época, transformando-se em movimento em prol da consolidação desses direitos.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro veio para atender às necessidades de dar proteção àquele - o consumidor - que não tinha condições de fazer frente aos bem-organizados e economicamente mais fortes - os fornecedores -. As características da relação de consumo do século XX mudaram consideravelmente, se comparadas com as do século XIX. É a sociedade de consumo que aparece com suas características próprias. No século XX, as relações entre consumidor e fornecedor se agigantaram de tal forma que a legislação existente não mais atendia às conveniências do novo modelo. Aliada a isso, acentuou-se a fragilidade do consumidor frente aos grandes grupos econômicos, exigindo uma rápida e consistente solução, na órbita jurídica, com a implantação de uma legislação voltada para a defesa do consumidor. Na realidade, o consumidor, nessa nova sociedade, é o elemento vulnerável, necessitando de proteção e, como diz Pellegrini Grinover, “é com os olhos postos nesta vulnerabilidade do consumidor que se funda a nova disciplina jurídica”.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 7.

Por esse caminho seguiu, e não poderia ser diferente, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, buscando minimizar as diferenças de força existentes entre consumidor e fornecedor, ou seja, criando um novo direito.

Se, por um lado, existem Estados que preferem regular as relações de consumo mediante leis esparsas, atendendo distintamente a cada situação, outros preferem a consolidação da matéria de forma sistemática dentro de um código. O Brasil optou por esse último modelo, como forma de regulamentação das relações jurídicas de consumo. E, dessa forma, o Brasil aparece como pioneiro da codificação do direito do consumidor no mundo.<sup>37</sup>

A promulgação do Código foi um enfrentamento às situações problemáticas que se desenvolveram através da globalização da sociedade de consumo. Foi uma resposta do direito brasileiro às desigualdades e injustiças que cresciam no âmbito das relações de consumo. Desigualdades e injustiças que tinham como base a teoria globalizada vinculada ao sistema liberal, num primeiro momento, e neoliberal num segundo.

Assim, com base numa teoria global de liberdade de ação e igualdade entre as partes da relação jurídica de consumo, desenvolvia-se todo um contexto ficcional, social e jurídico, que impedia o desenvolvimento de um caminho seguro que levasse à harmonização das ações sócio-jurídicas direcionadas às relações jurídicas de consumo. É de se deixar claro que todo esse contexto estava corroborado pelo direito, que era alimentado pelo mesmo sistema liberal.

Porém, o Brasil buscou, através de suas configurações sociais locais, uma solução jurídica que se consolidou no Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro – Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – que, por suas características de código, foi considerada a primeira legislação no mundo.

Essa forma de empreendimento é, sem sombra de dúvidas, exemplo a ser seguido para se encontrarem soluções a outros problemas que advêm do processo globalizante que parece ser inevitável no todo, mas que pode ser atacado através de medidas que contemplem as configurações sociais de cada Estado.

---

<sup>37</sup> Neste sentido, GRINOVER. *Código brasileiro...*, op. cit., p. 8.

## Considerações finais

Tendo em vista que as discussões sobre o sistema liberal e também sobre a sociedade de consumo não são tranquilas, espera-se que, no fim deste trabalho, se tenham alcançados os objetivos propostos na introdução.

O sistema liberal nasce como anteposição ao *ancien régime*, absolutista, que dominou a Idade média e, por isso, foi natural a exacerbação das idéias de igualdade e liberdade para todos os âmbitos sociais. Através dessas idéias o sistema se difundiu pelo mundo, globalizando seus interesses.

Acredita-se que ficou claramente demonstrado que, quando se fala em relação jurídica de consumo, as palavras *liberdade e igualdade* não conseguem ser aplicadas nos moldes idealizados pelo sistema liberal, vez que a pressuposição de igualdade e liberdade entre as partes da relação inexistem.

Assim, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro tem como mérito a intervenção nas relações jurídicas de consumo, buscando limitar as possibilidades de atuação do fornecedor, que se demonstra mais forte econômica e tecnicamente sobre o consumidor, que se apresenta vulnerável devido à inexistência da igualdade preconizada no sistema liberal.

A sociedade consumerista, que fragiliza seus membros mais importantes, os consumidores, se desenvolveu sobre as ficções globalizadas pelo sistema liberal – todos são iguais e livres para contratar – e, nesse ambiente ficcional, criou uma sociedade de espoliação. O CDC vem como elemento solucionador dos problemas criados pela globalização do sistema liberal, ou seja, surge como solução local a essa ingerência alienígena, difundida a partir de realidades distintas e distantes, que tinham e têm a pretensão de que suas idéias pudessem e podem ser implantadas em qualquer parte do mundo.

Por fim, espera-se que tenha ficado claro, nas argumentações transmitidas no presente artigo que, tendo em vista as configurações locais, ou seja, as características demonstradas pela sociedade brasileira - com viés sobre as relações jurídicas de consumo - o CDC, mediante de sua intervenção, possibilitou abrir caminhos a uma nova visão sobre o tema da igualdade e liberdade preconizadas pelo sistema liberal, quando se aborda o tema das relações jurídicas de consumo.

## Referências

- BENJAMIN, A. H. de Vasconcellos e. *O conceito jurídico de consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 69.
- COELHO, F. Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor: o cálculo empresarial na interpretação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BONAVIDADES, Paulo. *Do Estado liberal ao estado social*, 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. O direito do consumidor no limiar do século XXI. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, nº35, jul./set. 2000.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *A proteção do consumidor: conceito e extensão*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Conceito de sistema no direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- HAYEK, Fridrich A. Von. *Liberalismo: palestras e trabalhos*. São Paulo: Bypress Comunicação, 1994,
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Nova Cultura, 1988. (Coleção os Pensadores).
- HOLANDA, Francisco Urribam Xavier de. *Do liberalismo ao neoliberalismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.
- HUT, E. K. *História do pensamento econômico*, 4. ed., Rio de Janeiro: Campus, 1986.
- LASKI, Harold. *O liberalismo europeu*. São Paulo: Mestre Jou, 1973.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril, 1983.
- LUHMANN, Niklas. *Confianza*. México: Anthopos, 1996.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 28, p. 59-67, out./dez. 1998.
- MISES, Ludwig Von. *Liberalismo: segundo a tradição clássica*. Trad. de Haydn Coutinho Pimenta. Rio de Janeiro: José Olympio; Instituto Liberal, 1987.
- MORAES, V. de L. Da tutela do consumidor, *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: AJURIS, p. 7-8, 1989.
- REICH, Norberto. Algumas proposições para a filosofia da proteção do consumidor. *Revista dos Tribunais*, n. 728, junho de 1996,
- ROCHA, Leonel Severo. Direito, cultura política e democracia. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado- 2000*, São Leopoldo: Gráfica da unisinos, 2000.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Abril, 1983.
- SCAFF, Fernando Campos. A responsabilidade do empresário pelo fato do produto e do serviço, do código civil ao código de proteção e defesa do consumidor. *Revista dos Tribunais*, n. 737, mar. 1997.
- STEWART JÚNIOR, Donald. *O que é liberalismo*, 4. ed., Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

WEINGARTEN, Celia. El valor economico de la confianza para empresas y consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais n. 33, p. 33-50, jan./mar. 2000.